Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-7373/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8098/2013
PROTOCOLO	:	1416550
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
FORNECEDORAS	:	APARECIDO SOUZA FERNANDES – EPP E CHAIA & AZEVEDO LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 035/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MÃO DE OBRA MECÂNICA DOS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 141.800,00 (CENTO E QUARENTA E UM MIL E OITOCENTOS REAIS)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL - LEGALIDADE E REGULARIDADE DA PRIMEIRA FASE

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 035/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Bonito-MS, sob a gestão do Prefeito Leonel Lemos de Souza Brito, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção e mão de obra mecânica dos veículos pertencentes à frota municipal, tendo sido sagradas vencedores duas empresas, a primeira, Aparecido Fernandes Souza EPP – valor de R$ 71.800,00 (setenta e um mil e oitocentos reais), e Chaia & Azevedo Ltda EPP – valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), totalizando a importância de R$ 141.800,00 (cento e quarenta e um mil e oitocentos reais).

Enviados os documentos relativos ao procedimento licitatório, houve por parte da 5ª ICE a emissão da Análise Conclusiva n. 10329/2013, firmando entendimento no sentido de que o processo se encontra em consonância com as normas legais pertinentes, apto, portanto, a ser considerado como legal e regular quanto a essa fase.



De posse dos autos o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 10529/2013, onde se lê, em conclusão:

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade do processo licitatório, nos termos do artigo 311, I, c/c o art. e 312, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006."

Em análise a todo o processado, verifiquei que houve o atendimento aos preceitos da Lei Federal n. 8.666/93 e igualmente da Lei Federal n. 10.520/02, e outro não é o posicionamento a se adotar que acolher aos termos constantes do citado parecer do MPC, e assim, **DECIDO PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 035/2013, nos termos da primeira parte do Inciso I do artigo 311, c/c a primeira parte do inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006.

Após a publicação da presente Decisão Singular, remetam-se os presentes autos à 5ª ICE, para o acompanhamento das demais fases do presente procedimento, até sua completa execução contratual, nos termos do artigo 317 do Regimento Interno TC/MS.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande-MS, 05 de setembro de 2013

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa